



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.716, DE 2018

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera os Artigos 23º e 45º da Lei Nº.13.502 de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, estabelecendo competências aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Integração Nacional, do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil- PR.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, "E" E ART. 84, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - A Lei Nº. 13.502 de 01 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 23-A.

.....

XVI - formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil- PR.

.

.....

Do Ministério da Integração Nacional

Art. 45-A.

.....

X- Irrigação Pública (NR)

.....

Art. 2º - Os Ministérios da Integração Nacional, Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverão articulações visando a movimentação das dotações orçamentárias vinculadas às ações de coordenação e execução da política nacional de irrigação, observados os códigos da funcional programática correspondente e a adequação das estruturas dos órgãos envolvidos; bem como dos cargos e funções de confiança necessários a implementação da nova estrutura orgânica de gerenciamento das ações relativas a irrigação no âmbito do MAPA.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor agropecuário vem encontrando limitações de toda ordem para ampliação de sua base de produção, requerendo, portanto, uma agricultura mais produtiva, intensiva eficiente no uso da água, onde a utilização da tecnologia de irrigação assume uma dimensão altamente estratégica para o setor agropecuário e o agronegócio.

Neste sentido, é oportuno enfatizar que o desenvolvimento de uma política para irrigação coerente, envolve um conjunto complexo de conceitos que devem ser analisados e trabalhados em detalhes e pormenores. Tal é o caso do aproveitamento alternativo do recurso água; a definição sobre a propriedade desses recursos e das obras; as modalidades de recuperação financeira dos investimentos; a operação e a manutenção dos sistemas; as organizações dos usuários; os sistemas de drenagem; as cheias e enchentes; a contaminação das águas; a eficiência desde a condução; distribuição e aplicação; a aptidão dos solos para a irrigação; a tecnologia de aproveitamento e manejo da água em relação aos componentes produtivos; a pesquisa e a assistência técnica; a capacidade empresarial do produtor irrigante; o financiamento da produção; os mercados dos produtos agrícolas; a viabilidade econômica dos investimentos e o impacto ambiental dos projetos de irrigação.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre teve identificação circunstanciada com o uso da irrigação e o manejo dos recursos hídricos e solos, mesmo porque tal prática se configura como tecnologia de campo, incorporando, portanto, princípios, fundamentos, ações e tecnologias voltadas essencialmente para o setor agropecuário e ao produtor rural, cujo fomento compete a essa Pasta Ministerial em função da Lei Agrícola em vigor.

Não obstante, a partir da década de 1990 ocorreu uma disfunção nas competências Ministeriais relativas à política de irrigação, com a supressão do MAPA dessa governança, atribuindo, com exclusividade, essa missão, para o Ministério da Integração Nacional.

Isso, todavia, vem deturpando qualquer concepção em termos de coerência de gerenciamento, já que o órgão não tem suas principais linhas de ações identificadas com o setor agropecuário.

O que se tem verificado, na prática, é que a agricultura irrigada tem-se desenvolvido de forma desordenada, com o produtor irrigante ressentindo-se de uma atuação mais efetiva e proativa do Ministério nessa questão, de que são exemplos as manifestações consignadas em diferentes fóruns e seminários que tratam dessa matéria, salientando que as políticas de irrigação exigem alto nível de planejamento para melhor se efetivarem.

Neste ponto reside a grande incoerência, vez que, como preconiza o Art.187 da Constituição Federal a Irrigação é um item da Política Agrícola, a qual na estrutura organizacional do Poder Executivo compete ao Ministério da Agricultura a sua execução.

Além disso, a Lei Agrícola Nº 8.171/ 91 - cuja administração compete ao MAPA (ART.106), possui como seus objetivos a irrigação e drenagem (arts. 4º inciso XV, 84º e 85º).

E mais, o Plano Plurianual - PPA 2016 a 2019, objeto da Lei 13.249 de 14-01-2016, estabeleceu como responsabilidade do MAPA a implantação de 1,5 milhão de hectares irrigados no período considerado. A pergunta que se faz é: Como o MAPA poderá executar, a contento, tão importante tarefa estando ausente da formulação e condução da Política Nacional de Irrigação?

A situação da gestão na produção irrigada se agravou com a edição do Decreto 8.980 de 01.02.2017, que extinguiu a Secretaria Nacional de Irrigação, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, o que pode deixar o produtor irrigante entregue à própria sorte.

Dessa forma o que se postula é que se estabeleça um novo marco legal em termos da Administração Pública Federal, para **formulação e condução da política nacional de irrigação**, no sentido de que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reassuma o seu papel de protagonista, atendendo a uma justa reivindicação, muito pretendida pelos agricultores irrigantes e pelo setor agropecuário de modo geral.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018.

COVATTI FILHO

(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

LEI Nº 13.502, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS MINISTÉRIOS

Seção I
Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I - política agrícola, abrangidos a produção e a comercialização, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;
- II - produção e fomento agropecuário, incluídas as atividades da heveicultura;
- III - mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, incluídos os estoques reguladores e estratégicos;
- IV - informação agrícola;
- V - defesa sanitária animal e vegetal;
- VI - fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- VII - classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, incluídas as ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda relativamente ao comércio exterior;
- VIII - proteção, conservação e manejo do solo voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário e sistemas agroflorestais;
- IX - pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária e sistemas agroflorestais;
- X - meteorologia e climatologia;
- XI - cooperativismo e associativismo rural;
- XII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;
- XIII - assistência técnica e extensão rural;
- XIV - políticas relativas ao café, ao açúcar e ao álcool; e
- XV - planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro.

§ 1º A competência de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIII do *caput* deste artigo será exercida em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, relativamente à sua área de atuação.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;
- II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;
- III - a Comissão Especial de Recursos;
- IV - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- V - o Instituto Nacional de Meteorologia; e
- VI - até quatro Secretarias.

Seção XII
Do Ministério da Integração Nacional

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

I - formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;
 II - formulação de planos e programas regionais de desenvolvimento;
 III - estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;
 IV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal;

V - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE);

VI - estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

VII - acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

VIII - defesa civil;

IX - obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

X - formulação e condução da política nacional de irrigação;

XI - ordenação territorial; e

XII - obras públicas em faixa de fronteira.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

II - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

III - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IV - o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia;

V - o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI - o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e

VII - até cinco Secretarias.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

- I - planejamento agrícola;
- II - pesquisa agrícola tecnológica;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- V - defesa da agropecuária;
- VI - informação agrícola;
- VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- VIII - associativismo e cooperativismo;
- IX - formação profissional e educação rural;
- X - investimentos públicos e privados;
- XI - crédito rural;
- XII - garantia da atividade agropecuária;
- XIII - seguro agrícola;
- XIV - tributação e incentivos fiscais;
- XV - irrigação e drenagem;
- XVI - habitação rural;
- XVII - eletrificação rural;
- XVIII - mecanização agrícola;
- XIX - crédito fundiário.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.246, de 2/7/2001](#)

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - orientar a elaboração do Plano de Safra;
- IV - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;
- V - (VETADO);

VI - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

§ 1º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros:

- I - um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- II - um do Banco do Brasil S.A.;
- III - dois da Confederação Nacional da Agricultura;
- IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
- V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;
- VI - um do Departamento Nacional da Defesa do Consumidor;
- VII - um da Secretaria do Meio Ambiente;
- VIII - um da Secretaria do Desenvolvimento Regional;
- IX - três do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);
- X - um do Ministério da Infra-Estrutura;

XI - dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);

XII - (VETADO);

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições .

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e submetido a aprovação do seu plenário.

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

CAPÍTULO XIX DA IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

Art. 84. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

Art. 85. Compete ao Poder Público:

I - estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

II - coordenar e executar o programa nacional de irrigação;

III - baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades públicas, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

IV - apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;

V - instituir linhas de financiamento ou incentivos, prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 86. (VETADO).

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Cabrera Mano Filho

LEI Nº 13.249, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019 - PPA 2016-2019, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º O PPA 2016-2019 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

.....

.....

DECRETO Nº 8.980, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Integração Nacional, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Integração Nacional, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério da Integração Nacional para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) um DAS 101.6;
- b) cinco DAS 101.4;
- c) um DAS 101.3;
- d) um DAS 101.1;
- e) um DAS 102.5;
- f) treze DAS 102.3;
- g) nove DAS 102.2;
- h) nove DAS 102.1;
- i) duas FG-1; e
- j) uma FG-2; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério da Integração Nacional:

- a) um DAS 102.4; e
- b) um DAS 101.2.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO